Marca o modo por que se deve fazer o Recrutamento.

Achando-se os Corpos da la Linha desta Corte ainda no estado incompleto das Praças determinadas pelo novissimo Decreto de 7 de Maio deste anno, cujo preenchimento è indispensavel, tanto pelo crescido serviço da Guarnição, como pela segurança e defeza da Provincia, sem que bastassem as suaves Disposições do Decreto de 30 de Janeiro: e Reconhecendo por tanto o Principe Regente a necessidade de um mais activo Recrutamento, que, sem detrimento das Artes, e Navegação, Commercio, e Agricultura, fontes da prosperidade publica, comprehenda os individuos, que por nenhuma publica occupação, ou legal industria, viveiros de criminosa occiosidade, só lhes servem de impedimento; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Tenente General Joaquim Xavier Curado, Governador das Armas da Corte e Provincia, expeça logo as mais terminantes ordens ao Brigadeiro Commandante da Guarda da Policia, e Commandantes dos Districtos da Provincia, para procederem ao Recrutamento, aquelle na Cidade e suburbios, e estes nos seus Districtos, remettendo-lhes para seu Governo as Instruçções inclusas, assignadas pelo Official Maior da referida Secretaria de Estado, Antonio Pimentel do Vabo; por cuja literal execução lhes incumbe a mais estricta responsabilidade; mandando primeiro nesta Côrte fazer constar, por Editos

affixados em todos os logares publicos, o primeiro Artigo das Instrucções, bem como em todos os Districtos da Provincia; afim de que seja manifesto, que S. A. Real. prefere os meios de brandura e suavidade às necessarias medidas de rigor. Paço em 10 de Julho de 1822.— Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho.

INSTRUCÇÕES QUE S. A. REAL MANDA, PELA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA, REMETTER AO TENENTE GENERAL GO-VERNADOR DAS ARMAS DESTA CORTE E PROVINCIA, JOAQUIM XA-VIER CURADO, PARA NA CONFORMIDADE DELCAS SE PROCEDER AO RECRUTAMENTO NESTA MESMA CORTE, E NOS DISTRICTOS DA PRO-VINCIA, SENDO ENVIADAS AOS RESPECTIVOS COMMANDANTES PARA SEU GOVERNO.

I.— S. A. Real Ha por bem ampliar por mais um mez a Dis-posição do Decreto de 30 de Janeiro deste anno, porque concede servirem somente por 3 annos os individuos, que sentarem Praça voluntariamente nos Corpos da la Linha; este prazo será contado desde o dia do affixamento dos Editos, ou na Corte ou nos Districtos, cujos Commandantes deverão participar ao Quartel General

odia, em que os affixarem.

II. Concluido o determinado prazo, proceder-se-ha logo ao recrutamento, no qual serão comprehendidos os individuos das Classes abaixo declaradas.

III. Ficam sujeitos ao Recrutamento todos os homens brancos solteiros, e ainda pardos libertos de idade de 18 a 35 annos, que não tiverem a seu favor as excepções, de que logo se tratará.

IV. Os caixeiros de lojas de bebidas, e Tabernas, sendo sol-

teiros, e de idade até 35 annos.

V. Os milicianos impropriamente alistados, e que não estiverem fardados, ou não subsistirem de uma honesta, e legal industria.

VI. São isentos do recrutamento os homens casados; o irmão de orphãos, que tiver a seu cargo a subsistencia, e educação delles: o filho unico de lavrador, ou um à sua escolha, quando houver mais de um, cultivando terras ou proprias, ou aforadas, ou arrendadas.

VII. O artigo acima se estende do mesmo modo ao filho unico

VIII. São tambem, isentos, o feitor, ou administrador de fazendas com mais de seis escravos, ou plantação, ou de criação, ou de olaria.

IX. Os tropeiros, boiadeiros, os mestres de officios com loja aberta, pedreiros, carpinteiros, canteiros, pescadores de qual dis-crição, uma vez que exercitem os seus officios effectivamente e tenham bom comportamento.

X. No dito artigo ficam comprehendidos os mais officios fabris, debaixo da condição designada; igualmente em cada cocheira publica não poderá haver mais de oito bolieiros, conforme o

numero das seges que tiverem : nas casas de particulares, que tiverem mais de duas seges, dous ; e um nas que tiverem de uma até duas ; e afim de que não haja nisso abuso, o Intendente Geral da Policia mandara logo fazer um alistamento geral dos boliciros das cocheiras publicas, e passar aos que forem compre-hendidos um certificado, que valerá em quanto elles estiverem no serviço das ditas cocheiras; os moços das cocheiras de cavallos de aluguel não são comprehendidos na presente isenção.

XI. Os marinheiros, grumetes, e moços, que se acharem embar-cados, ou matriculados; os arraes effectivos de barcos de con-

duzir mantimentos, ou outros generos.

XII. Ficam isentos tambem do recrutamento nas casas de commercio de grosso trato tres caxeiros, nas de segunda ordem dous, nas de pequena um.

XIII. Esta isenção acima será igualmente applicada em toda a sua extensão ás casas de commercio estrangeiras.

XIV. Todos os estudantes que apresentarem attestados dos respectivos professores, que certifiquem a sua applicação, e

aproveitamento.

XV. Os Commandantes dos Districtos irão remettendo ao Quartel General successivamente os recrutas que se forem apurando, acompanhados de competente escolta para sua guarda, sem que jámais empreguem correntes, algemas, ou manilhas.

XVI. Os recrutas virão acompanhados de duas relações indicativas de sua circumstancias, e assignadas pelos respectivos Commandantes dos Districtos; uma para a Secretaria de Estado da Guerra, e outra entregue no Quartel General, e nesta decla-

ração o dia, em que as escoltas partem do Districto.

XVII. A cada uma das praças, de que se compuzer a escolta, se abonará pela Thesouraria Geral das Tropas da Corte, 80 réis diarios, contados desde o dia em que sahirem dos Districtos até aquelle em que a elles regressarem, à vista do seu itinerario pelo qual se fará a conta na mesma Thesouraria Geral das Tropas, levando o-visto-do Quartel General. Os recrutas porém serão tambem abonados de 60 reis diarios, até ao dia de sua apresentação

no Quartel General.

XVIII. Feito o recrutamento para a 1ª Linha, procederão immediatamente os Commandantes de Districtos a um exacto alistamento, sem excepção de pessoa, de todos os individuos dispensados do recrutamento: formalisarão duas relações nominaes, e declaratorias das posses, circumstancias, e idades ; uma, dos que devem servir na 2ª Linha, e outra dos que estão em circumstancias de passarem para as Ordenanças; e as remetterão à Secretaria de Estado da Guerra, para que, sendo approvadas, se expeçam as ordens para se lhes fazer os convenientes assentos de Praças. Secretaria de Estado, 10 de Julho de 1822.-Antonio Pimentel do Vabo.

